

Thiago Lacerda Nobre

Política Nacional sobre Mudança do Clima
Comentários à Lei nº 12.187/2009

2026

O desafio central reside em assegurar que a utilização desses mecanismos ocorra com transparência, previsibilidade e respeito aos limites constitucionais, evitando que a política climática se converta em vetor de intervenção difusa e pouco delimitada sobre a atividade econômica e os direitos individuais.

Em última análise, a legitimidade da PNMC dependerá menos da quantidade de instrumentos previstos e mais da qualidade jurídica de sua aplicação.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

COMENTÁRIO AO ARTIGO 7º – Instrumentos institucionais da Política Nacional sobre Mudança do Clima

O artigo 7º identifica os instrumentos institucionais responsáveis pela condução, coordenação e assessoramento da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diferentemente do artigo 6º, que enumera instrumentos materiais e operacionais, este dispositivo trata da arquitetura organizacional da PNMC, isto é, dos órgãos e instâncias por meio dos quais a política climática se estrutura no plano administrativo.

Trata-se de um artigo aparentemente descritivo, mas de grande relevância prática. A forma como essas instâncias atuam — e os limites de sua atuação — influencia diretamente o grau de legitimidade, transparência e controle democrático da política climática.

A centralização dessa arquitetura no âmbito do Poder Executivo federal revela uma opção institucional clara, que privilegia a coordenação administrativa, mas que exige contrapesos adequados para evitar concentração excessiva de poder decisório.

Incisos I e II – Comitê e Comissão Interministerial

Os incisos I e II preveem o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima. Ambos refletem a opção por uma governança centralizada no Poder Executivo federal, com forte caráter técnico-administrativo.

A atuação interministerial é coerente com a transversalidade do tema climático, que envolve energia, agricultura, meio ambiente, indústria, transporte e política externa. Contudo, é essencial distinguir coordenação administrativa de produção normativa. Comitês e comissões não detêm poder legislativo. Suas deliberações, resoluções e orientações não podem criar obrigações, restrições ou sanções sem base legal expressa.

O risco aqui é a hipertrofia do espaço decisório técnico, em detrimento do debate legislativo e do controle institucional. Políticas públicas complexas exigem coordenação, mas também exigem limites claros à atuação desses órgãos.

Na prática administrativa, é comum que diretrizes emanadas dessas instâncias passem a orientar decisões regulatórias e políticas setoriais, o que reforça a necessidade de delimitação clara de suas competências.

Inciso III – Fórum Brasileiro de Mudança do Clima

O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima é concebido como espaço de diálogo e participação de múltiplos atores. Em tese, trata-se de instrumento relevante para ampliar a escuta social e incorporar diferentes perspectivas ao debate climático.

Entretanto, a experiência demonstra que fóruns participativos podem sofrer desequilíbrios de representatividade, com predomínio de determinados segmentos organizados em detrimento de outros. A legitimidade do Fórum depende de pluralismo real, transparência de funcionamento

e abertura ao dissenso técnico e político. A participação social não pode se converter em homologação acrítica de agendas previamente definidas.

Há ainda o risco de que tais instâncias funcionem como mecanismos de legitimação indireta de políticas já delineadas no âmbito governamental, reduzindo seu potencial deliberativo efetivo.

Inciso IV – Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais (Rede Clima)

A Rede Clima reforça a centralidade da produção científica no desenho da PNMC. A articulação de pesquisas é fundamental para subsidiar políticas públicas mais qualificadas.

Todavia, assim como já observado em outros dispositivos da lei, a ciência deve ser fundamento da decisão pública, não substituto do processo decisório democrático. A Rede Clima não pode ser tratada como instância normativa informal, nem suas conclusões podem ser elevadas automaticamente à condição de comandos jurídicos vinculantes. O pluralismo científico e a abertura ao debate são pressupostos indispensáveis.

A crescente valorização de evidências técnicas no processo decisório não elimina a necessidade de mediação política e jurídica, especialmente em temas que envolvem impactos econômicos e sociais relevantes.

Inciso V – Comissão de Coordenação de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia

A previsão de uma comissão específica para coordenar atividades de meteorologia, climatologia e hidrologia reforça a preocupação com a base empírica das políticas climáticas. Monitoramento e dados confiáveis são essenciais para a gestão de riscos e para a formulação de políticas públicas responsáveis.

Ainda assim, dados técnicos exigem interpretação jurídica e política. A existência de informações qualificadas não autoriza decisões automáticas nem elimina o dever de motivação, proporcionalidade e respeito às competências legais de cada órgão.

A produção de dados, por si só, não resolve conflitos normativos ou distributivos, sendo indispensável sua integração com critérios jurídicos e institucionais claros.

Reflexão crítica

O artigo 7º consolida uma governança climática fortemente institucionalizada, com protagonismo do Executivo federal, da tecnocracia e da produção científica. Essa opção pode fortalecer a coordenação e a eficiência administrativa, mas também amplia o risco de concentração decisória fora dos espaços clássicos de deliberação democrática.

No Estado de Direito, instâncias institucionais devem atuar como instrumentos de apoio, coordenação e assessoramento, jamais como centros autônomos de produção normativa ou de imposição indireta de políticas públicas. A política climática ganha legitimidade quando dialoga com o Parlamento, com o controle judicial e com a sociedade plural — e não quando se fecha em circuitos técnicos restritos. O equilíbrio entre eficiência administrativa e controle democrático é o principal desafio desse modelo institucional.

Em síntese, o artigo 7º desenha o aparato institucional da PNMC. Cabe ao intérprete assegurar que esse aparato funcione como mecanismo de racionalidade administrativa e cooperação federativa, e não como via de expansão silenciosa do poder regulatório, alheia aos freios e contrapesos constitucionais.

Implicações práticas do dispositivo

A estrutura institucional prevista no artigo 7º tende a influenciar diretamente a forma como a política climática será conduzida no âmbito da Administração Pública federal, especialmente no que se refere à coordenação interministerial, à produção de diretrizes técnicas e à articulação com outros níveis de governo e com a sociedade. Na prática, esses órgãos funcionam como núcleos de formulação, integração e difusão de políticas climáticas.

O Comitê e a Comissão Interministerial, ao reunirem diferentes pastas governamentais, tendem a desempenhar papel central na definição de

prioridades e na harmonização de políticas setoriais. Essa atuação pode resultar em maior coerência administrativa, mas também pode concentrar decisões relevantes em instâncias pouco visíveis ao controle público direto.

O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima, por sua vez, tende a influenciar a formação de agendas e a legitimação de determinadas políticas, funcionando como espaço de interlocução entre governo e sociedade. Sua efetividade dependerá da qualidade da participação, da transparência de seus processos e da diversidade de perspectivas representadas.

A Rede Clima e a Comissão de Coordenação de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia tendem a fortalecer a base técnica das políticas públicas, ampliando a produção e a sistematização de dados e estudos. Esses insumos técnicos podem influenciar diretamente decisões administrativas, regulatórias e estratégicas, especialmente em áreas sensíveis como planejamento territorial, gestão de riscos e definição de metas climáticas.

Na prática contemporânea, essas instâncias tendem a atuar como centros de formulação e difusão de políticas públicas, influenciando tanto decisões administrativas quanto a construção de agendas regulatórias e estratégicas.

Riscos interpretativos

A principal fragilidade do artigo 7º reside na possibilidade de ampliação indevida do papel dessas instâncias institucionais, especialmente quando suas deliberações passam a ser tratadas, na prática, como comandos normativos. A distinção entre função consultiva, coordenadora e normativa deve ser rigorosamente preservada.

Há risco de tecnocratização do processo decisório, com concentração de poder em órgãos compostos predominantemente por especialistas e representantes do Executivo, em detrimento do debate legislativo e do controle democrático. Essa dinâmica pode reduzir a transparência e dificultar a contestação de decisões relevantes.

No caso de instâncias participativas, como o Fórum, há o risco de captura por grupos organizados, com maior capacidade de influência

e articulação. A ausência de critérios claros de representatividade pode comprometer o pluralismo e gerar assimetrias na formação de consensos.

A centralidade da produção científica também apresenta riscos quando suas conclusões são tratadas como verdades normativas definitivas. A utilização de pareceres técnicos como fundamento exclusivo para decisões públicas pode reduzir o espaço de deliberação jurídica e política, especialmente em temas controversos ou em evolução.

O risco mais relevante é a gradual transformação dessas estruturas em polos de decisão com efeitos normativos indiretos, sem a correspondente legitimação legislativa.

Conexões normativas

O artigo 7º deve ser interpretado à luz do princípio da separação de poderes, previsto na Constituição da República, que delimita claramente as funções de legislar, administrar e julgar. Os órgãos e instâncias previstos no dispositivo integram o Poder Executivo e não podem exercer funções típicas do Poder Legislativo.

A estrutura institucional descrita dialoga com o modelo de governança ambiental previsto na Lei nº 6.938/1981, especialmente no que se refere à articulação entre diferentes órgãos e níveis de governo por meio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A PNMC amplia essa lógica ao incorporar instâncias específicas voltadas à temática climática.

Há também conexão com normas que regulam a participação social na Administração Pública, bem como com princípios constitucionais relacionados ao pluralismo político e à transparência. A atuação de fóruns e redes de pesquisa deve ser compatibilizada com esses princípios.

No plano técnico, a atuação da Rede Clima e da Comissão de Coordenação de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia se conecta com políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, além de dialogar com sistemas nacionais de monitoramento ambiental e gestão de riscos.

No âmbito infralegal, a regulamentação dessas instâncias por decretos e atos administrativos deve observar os limites legais e constitucionais,

evitando a criação de competências normativas não previstas expressamente na lei.

A estrutura prevista também dialoga com modelos de governança contemporâneos baseados em redes institucionais e coordenação inter-setorial, exigindo interpretação integrada com outros regimes jurídicos.

Reflexão final

O artigo 7º revela a opção por uma governança climática institucionalizada, com forte presença do Poder Executivo e da base técnico-científica. Essa estrutura pode favorecer a coordenação e a eficiência administrativa, mas também exige atenção quanto à distribuição de poder decisório no interior do Estado.

A legitimidade dessa governança dependerá da capacidade de equilibrar técnica e política, coordenação e controle, eficiência e transparência. Instâncias institucionais devem servir como instrumentos de apoio à decisão pública, e não como substitutos dos processos democráticos formais.

O desafio, portanto, não está na existência dessas estruturas, mas na forma como serão utilizadas: como mecanismos de racionalidade administrativa e cooperação institucional — ou como vias indiretas de ampliação do poder regulatório, à margem do devido processo legislativo e do controle democrático.

A efetividade dessa governança dependerá da capacidade de preservar a distinção entre função técnica, função administrativa e função normativa.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

COMENTÁRIO AO ARTIGO 8º – Linhas de crédito e indução de condutas pela Política Nacional sobre Mudança do Clima

O artigo 8º explicita a utilização do sistema financeiro público como instrumento indutor da Política Nacional sobre Mudança do Clima. Ao determinar que instituições financeiras oficiais disponibilizem linhas de crédito e financiamento específicas, o legislador reconhece que políticas climáticas, na prática, operam não apenas por comandos normativos diretos, mas também por mecanismos econômicos de incentivo e direcionamento de comportamentos.

A redação do dispositivo é clara ao atribuir às instituições financeiras oficiais papel ativo na promoção de ações alinhadas aos objetivos da PNMC. Trata-se de opção coerente com a lógica já delineada no artigo 6º, que prevê instrumentos financeiros e econômicos como meios de implementação da política climática. Contudo, é precisamente nesse ponto que surgem algumas das tensões jurídicas mais relevantes da lei.

O dispositivo evidencia a transição de uma regulação baseada em comandos diretos para um modelo de indução econômica, no qual o acesso a recursos financeiros passa a desempenhar papel central na conformação de condutas privadas.

O texto afirma que as linhas de crédito devem ser voltadas a “induzir a conduta dos agentes privados” à observância e execução da PNMC. O verbo “induzir” merece atenção especial. Em termos jurídicos, indução difere de imposição: trata-se, em tese, de estímulo, e não de coerção. Entretanto, na prática econômica, o acesso ao crédito público pode representar condição essencial para a viabilidade de determinados empreendimentos. Assim, instrumentos formalmente indutivos podem se converter, de fato, em mecanismos de constrangimento indireto.

Essa distinção torna-se ainda mais relevante em setores intensivos em capital, nos quais a dependência de financiamento público pode transformar incentivos em condicionantes praticamente obrigatórios.

Outro ponto sensível está na vinculação dessas linhas de crédito às “responsabilidades sociais” dos agentes privados. O conceito é amplo e juridicamente indeterminado. Sem critérios claros, pode abrir espaço para avaliações subjetivas, seletivas ou ideologizadas por parte das

instituições financeiras oficiais, com impactos relevantes sobre a liberdade de iniciativa, a concorrência e a segurança jurídica.

A utilização de conceitos abertos nesse contexto amplia o risco de discricionariedade excessiva, especialmente quando associada a decisões técnicas pouco transparentes.

É fundamental destacar que instituições financeiras públicas, embora possam operar políticas públicas, não substituem o legislador. Condiicionar crédito a comportamentos específicos exige base legal clara, critérios objetivos e transparência. A política de financiamento não pode se transformar em meio indireto de impor obrigações que não estejam expressamente previstas em lei, nem em instrumento para excluir agentes econômicos do acesso a recursos públicos com base em parâmetros vagos ou mutáveis.

Além disso, a atuação dessas instituições deve observar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e da motivação dos atos administrativos. A indução de condutas privadas por meio de crédito público só se legitima quando respeita esses limites e quando preserva a previsibilidade regulatória.

Em termos institucionais, isso significa que políticas de crédito devem ser estruturadas com base em regras claras, previamente definidas e passíveis de controle administrativo e judicial.

Reflexão crítica

O artigo 8º evidencia uma característica central da PNMC: a preferência por mecanismos econômicos de indução comportamental. Essa estratégia pode ser eficaz, mas carrega riscos institucionais relevantes. O crédito público, quando condicionado a agendas amplas e conceitos abertos, pode se tornar instrumento de intervenção econômica excessiva, sem o debate legislativo adequado.

No contexto constitucional, a política climática não pode ser implementada por vias oblíquas, substituindo a lei por critérios financeiros pouco transparentes. A indução econômica deve permanecer fiel à legalidade estrita e à proteção das liberdades econômicas, sob pena de

comprometer a legitimidade da própria PNMC. O desafio reside em evitar que instrumentos financeiros assumam função normativa indireta, deslocando o centro decisório do legislador para o administrador.

Em síntese, o artigo 8º reforça o papel do Estado como indutor econômico da política climática. Cabe ao intérprete assegurar que esse papel seja exercido com moderação, objetividade e respeito aos direitos fundamentais, evitando que o crédito público se converta em mecanismo indireto de imposição normativa ou de restrição indevida à livre iniciativa.

Implicações práticas do dispositivo

O artigo 8º tende a produzir efeitos diretos sobre a atuação das instituições financeiras públicas, influenciando a estruturação de linhas de crédito, critérios de concessão e políticas de financiamento voltadas a setores estratégicos. Na prática, o dispositivo pode resultar na criação de programas específicos de crédito climático, com condições diferenciadas para projetos alinhados aos objetivos da PNMC.

Essa diretriz pode impactar significativamente o comportamento dos agentes econômicos, especialmente em setores que dependem de financiamento público para viabilizar suas atividades, como infraestrutura, energia, agropecuária e indústria. A disponibilidade — ou restrição — de crédito pode funcionar como elemento determinante na definição de estratégias empresariais e investimentos de longo prazo.

No âmbito institucional, a atuação das instituições financeiras oficiais tende a incorporar critérios ambientais e climáticos em suas análises de risco e elegibilidade, o que pode influenciar a dinâmica de concessão de crédito de forma estrutural. Essa incorporação pode ocorrer tanto por meio de políticas explícitas quanto por ajustes internos nos processos decisórios.

Além disso, a articulação entre políticas de crédito e objetivos climáticos pode gerar efeitos indiretos sobre o sistema financeiro como um todo, na medida em que instituições privadas tendem a acompanhar ou adaptar suas práticas em resposta às diretrizes estabelecidas pelo setor público.

Esse movimento tende a irradiar efeitos para além do setor público, contribuindo para a difusão de critérios climáticos no sistema financeiro como um todo.

Riscos interpretativos

A principal fragilidade do artigo 8º reside na possibilidade de utilização do crédito público como instrumento indireto de imposição normativa, sem o devido respaldo legal. A indução de condutas por meio de financiamento pode, na prática, limitar o acesso a recursos essenciais, criando barreiras econômicas que não foram expressamente previstas pelo legislador.

Outro risco relevante está na adoção de critérios vagos ou pouco transparentes para a concessão de crédito, especialmente quando baseados em conceitos amplos como “responsabilidade social” ou alinhamento a objetivos climáticos. A ausência de parâmetros objetivos pode favorecer decisões discricionárias, seletivas ou inconsistentes.

Há, ainda, o risco de distorções concorrenciais, na medida em que determinados setores ou agentes econômicos podem ser favorecidos ou prejudicados em função de critérios não uniformemente aplicados. Essa dinâmica pode comprometer a isonomia e a livre concorrência, especialmente em mercados sensíveis ao acesso a financiamento.

A utilização de crédito como instrumento de política pública também pode gerar dependência regulatória, na qual agentes econômicos passam a estruturar suas atividades em função de incentivos financeiros específicos, reduzindo a autonomia decisória e aumentando a vulnerabilidade a mudanças de orientação política ou administrativa.

Em cenários de instabilidade regulatória, essa dependência pode amplificar riscos econômicos e comprometer a previsibilidade dos investimentos.

Conexões normativas

O artigo 8º deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da ordem econômica, especialmente aqueles previstos no

art. 170 da Constituição da República, que asseguram a livre iniciativa, a livre concorrência e a função social da propriedade. A atuação das instituições financeiras públicas deve compatibilizar a promoção de políticas públicas com a preservação desses princípios.

Há também conexão com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. A concessão de crédito público deve observar critérios objetivos, transparentes e previamente definidos, evitando arbitrariedades ou discriminações indevidas.

No plano infraconstitucional, o dispositivo dialoga com a Lei nº 6.938/1981 e com os instrumentos econômicos previstos na política ambiental brasileira, além de se conectar diretamente com a Lei nº 15.042/2024, que estrutura mecanismos de mercado e incentivos relacionados à política climática.

A atuação das instituições financeiras públicas também se insere no contexto mais amplo da regulação do sistema financeiro nacional, devendo observar normas prudenciais, critérios de risco e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.

No plano infralegal, a implementação do dispositivo tende a ocorrer por meio de políticas internas das instituições financeiras, programas governamentais e regulamentos administrativos, que devem respeitar os limites legais e constitucionais, evitando a criação de obrigações implícitas ou restrições indevidas ao acesso ao crédito. A articulação entre política climática e regulação financeira tende a se intensificar, exigindo coordenação entre diferentes regimes jurídicos.

Re lexão final

O artigo 8º evidencia a utilização do crédito público como instrumento de política climática, ampliando o alcance da PNMC para além da regulação direta e incorporando mecanismos de indução econômica. Essa estratégia pode ser eficiente, mas exige cautela na sua implementação.

A legitimidade do uso do crédito como instrumento indutor depende da existência de critérios claros, transparentes e juridicamente contro-

láveis, que assegurem igualdade de acesso e previsibilidade. Sem esses elementos, há o risco de que o financiamento público se converta em mecanismo indireto de imposição de condutas, à margem do processo legislativo.

O desafio central reside em equilibrar a promoção de objetivos climáticos com a preservação das liberdades econômicas e da segurança jurídica, garantindo que o crédito público funcione como instrumento de incentivo legítimo — e não como vetor de intervenção econômica desproporcional.

Esse equilíbrio é condição essencial para a compatibilidade entre política climática e ordem econômica constitucional.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas. (Revogado pela Lei nº 15.042, de 2024)

COMENTÁRIO AO ARTIGO 9º (DISPOSITIVO REVOGADO) – Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)

O artigo 9º não integra mais o ordenamento jurídico vigente, tendo sido expressamente revogado pela Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE). Sua análise, portanto, não possui finalidade normativa imediata, mas cumpre papel interpretativo, histórico e crítico, relevante para a compreensão da evolução da política climática brasileira.

Na redação original, o dispositivo previa a operacionalização do chamado Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) em ambientes típicos do mercado financeiro — bolsas de mercadorias, bolsas de valores e entidades de balcão organizado — sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. A lógica subjacente era a de um mercado de natureza

predominantemente financeira, baseado na negociação de títulos representativos de emissões evitadas, devidamente certificadas.

Esse modelo refletia uma concepção embrionária e relativamente contida da regulação climática por instrumentos de mercado. A submissão à CVM indicava a intenção de conferir segurança jurídica, transparência e racionalidade econômica ao sistema, evitando soluções paralelas ou informais. Ao mesmo tempo, o dispositivo era lacônico e deixava em aberto questões estruturais relevantes, como critérios de certificação, natureza jurídica dos ativos e regime de responsabilidades.

A revogação do artigo 9º não deve ser vista como mero ajuste técnico. Ela marca uma mudança substancial de orientação legislativa. O MBRE, tal como concebido originalmente, foi abandonado em favor de um sistema mais denso, abrangente e institucionalizado — o SBCE — com maior protagonismo estatal e maior capacidade de indução regulatória.

Do ponto de vista crítico, a supressão do artigo 9º elimina um modelo que, embora incompleto, preservava maior flexibilidade de mercado e menor grau de normatividade direta. Em contrapartida, a nova disciplina amplia o potencial de intervenção econômica e regulatória, o que exige redobrada atenção aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da livre iniciativa.

É importante ressaltar que, por estar revogado, o artigo 9º não pode mais fundamentar políticas públicas, atos administrativos ou exigências regulatórias. Qualquer referência atual a mercados de carbono deve necessariamente apoiar-se na Lei nº 15.042/2024 e em sua regulamentação própria, sob pena de invalidade jurídica.

Reflexão crítica

A manutenção do comentário a um dispositivo revogado não é exercício inútil. Ao contrário, permite identificar caminhos normativos abandonados, compreender a trajetória da política climática nacional e avaliar criticamente se a opção legislativa posterior representa avanço equilibrado ou deslocamento excessivo em direção a modelos mais intervencionistas.

A clareza quanto à revogação é essencial para evitar confusões interpretativas. O artigo 9º pertence hoje ao plano da história legislativa, não ao direito positivo. Sua análise serve à reflexão crítica — jamais à aplicação normativa.

Implicações práticas do dispositivo revogado

Embora não mais vigente, o artigo 9º exerceu influência indireta na formação do debate regulatório sobre mercados de carbono no Brasil. Sua previsão contribuiu para introduzir, ainda que de forma embrionária, a ideia de negociação de ativos climáticos em ambientes estruturados do mercado financeiro, sob supervisão institucional.

Na prática, o dispositivo sinalizava uma preferência inicial por soluções baseadas em mecanismos de mercado, com menor densidade regulatória e maior protagonismo de agentes privados. Essa orientação influenciou discussões técnicas, projetos normativos e iniciativas institucionais ao longo dos anos subsequentes à sua edição.

A revogação e substituição pelo modelo do SBCE alteraram significativamente essa trajetória, deslocando o eixo da regulação para um sistema mais estruturado, com maior definição normativa e participação estatal mais intensa. Ainda assim, a concepção original do MBRE permanece relevante como referência comparativa para avaliar os diferentes modelos possíveis de regulação climática.

Riscos interpretativos

A existência de um dispositivo revogado pode gerar confusão interpretativa, especialmente em análises que não distinguem claramente entre direito vigente e histórico legislativo. Há risco de utilização indevida do artigo 9º como fundamento para interpretações atuais, o que comprometeria a segurança jurídica.

Outro ponto sensível está na leitura retrospectiva do MBRE como modelo “preferível” ou “superado” de forma simplista. A comparação entre o regime revogado e o atual exige análise técnica cuidadosa, considerando não apenas o grau de intervenção estatal, mas também aspectos

como governança, transparência, integridade ambiental e funcionalidade econômica.

Há, ainda, o risco de sobreposição conceitual entre o antigo modelo e o atual sistema de comércio de emissões, especialmente no uso de terminologias semelhantes. Essa sobreposição pode gerar interpretações imprecisas quanto à natureza jurídica dos ativos, aos mecanismos de negociação e às competências regulatórias.

Conexões normativas

O artigo 9º, em sua redação original, estabelecia conexão direta com o regime do mercado de valores mobiliários, ao prever a atuação da Comissão de Valores Mobiliários na supervisão das negociações. Essa conexão evidenciava a intenção de integrar a política climática ao sistema financeiro nacional, conferindo-lhe maior previsibilidade e controle institucional.

Com sua revogação, essa integração passa a ocorrer sob novos parâmetros, definidos pela Lei nº 15.042/2024, que estrutura o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões com maior detalhamento normativo e institucional. A transição entre esses modelos deve ser compreendida de forma sistemática, evitando interpretações fragmentadas.

A análise do dispositivo também dialoga com a evolução do direito ambiental e econômico brasileiro, especialmente no que se refere à incorporação de instrumentos de mercado como mecanismos de política pública. Nesse sentido, o MBRE pode ser compreendido como etapa inicial de um processo mais amplo de desenvolvimento normativo.

Reflexão final

A análise de dispositivos revogados revela não apenas o que o ordenamento jurídico é, mas também o que deixou de ser. No caso do artigo 9º, essa perspectiva permite compreender a transição de um modelo mais aberto e flexível para um sistema mais estruturado e normativamente denso.